



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 243 /2008**

**Sessão:** 22ª Sessão Ordinária de 14 de abril de 2008

**Processo Nº:** 1/4121/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200618227

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** HERNANDEZ ROHAN FELIX

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. IMPEDIMENTO DO AUTUANTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO.** Não apresentação pelo contribuinte, no prazo regulamentar, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos a duplicidade de autuação. É insubsistente o lançamento que contemple matéria já versada em outro Auto de Infração. Decisão amparada no Art.53,§ 2º, inciso III, do Decreto nº. 25.468/99. Unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e desprovido.

### **RELATÓRIO**

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'e', item 1 da Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Transcorrido o prazo regulamentar, sem apresentação de impugnação, o órgão fazendário competente emitiu Termo de Revelia, conforme documento apenso, fls. 12, aos autos.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, julgou NULO o Auto de Infração, com o seguinte fundamento: "duplicidade de autuação, não podendo ser acatada, haja vista a legislação não permitir que



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

uma empresa seja autuada duas vezes pelo mesmo fato motivador e mesmo período”.

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 720/2007 foi no sentido de confirmar a decisão singular de nulidade do Auto de Infração. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração nº. 2006.18227 de 12.07.2006 decorre da acusação de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente ao período de janeiro a dezembro/2005.

O Julgador Singular decidiu pela nulidade da autuação. A fundamentação de sua decisão é a de que ocorreu duplicidade de autuações contra o contribuinte através de um procedimento fiscalizatório anterior de nº. 2006.06264, envolvendo o mesmo fato gerador e o mesmo período.

Diante das precisas ponderações da nobre Julgadora Singular, peço vênias para adotar os fundamentos de sua decisão e que ora transcrevo:

*Durante realização de Diligência Fiscal Específica na empresa em questão, percebe-se que o agente do fisco autuou o período de janeiro a dezembro/2005 com o mesmo fato gerador o qual já havia sido objeto de outro auto nº. 2006.02612 conforme consulta que ora anexo aos autos.*

*Nas Informações Complementares o autuante relata que ao verificar o Sistema CAF constatou que o referido contribuinte já havia sido autuado pelo mesmo motivo, desta feita aplicou a multa em dobro.*

*Cabe salientar o equívoco do autuante quanto à interpretação do dispositivo da reincidência inserto no art.2º, parágrafo único da Lei nº. 13.633/05 que alterou a lei nº. 12.670/96, pois entendemos que a interpretação correta do artigo citado, dá-se em meses diversos dentro de um mesmo exercício, por*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

*exemplo, se fiscalizou janeiro/2006 e depois constatou omissão em julho/2006 neste caso acontece à reincidência.*

*No caso em questão evidenciamos uma duplicidade de autuação, não podendo ser acatada, haja vista a legislação não permitir que uma empresa seja autuada duas vezes pelo mesmo ato motivador e mesmo período.*

*Ademais, vale salientar que para a presente ação fiscal é necessário Portaria do Secretário da Fazenda por se tratar de repetição de fiscalização, conforme o art.86 da Lei nº. 12.670/96.*

*Diante do exposto, segundo a legislação tributária destacada, reconhece-se a ocorrência de vício formal no procedimento fiscalizatório, e em sendo assim conclui-se pela nulidade processual da ação fiscal na forma do artigo 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/99.*

Assim, considerando as informações colhidas nos autos pela Julgadora Singular que denotam claramente a duplicidade de autuação, **VOTO** pelo desprovimento do recurso oficial ratificando a **nulidade** do feito fiscal.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido HERNANDEZ ROHAN FELIZ.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**PRESIDENTE**

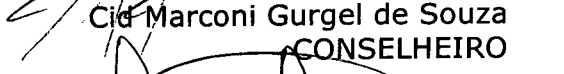
  
Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vitor Simon de Morais  
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Janine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO